

# **DIREITO COMERCIAL**

## **PARTE GERAL**

**Profª Maria Bernadete Miranda**

## ORIGENS DO COMÉRCIO

### 1. ORIGEM ETIMOLÓGICA

- **LATIM - COMMERCIUM** - Comerciar, comerciante
- **OTÁVIO MÉDICI** - “Comércio - Ato ou contrato de compra e venda”.

### 2. ORIGEM HISTÓRICA - DO ESCAMBO A MOEDA

- **HOMEM** - Necessidades ilimitadas - Sociedade primitiva
  - **CIVILIZAÇÃO** - Demais necessidades surgem
  - **PRIMEIROS AGRUPAMENTOS** - Tribos e povos - Primeiras necessidades - Homem lançou mão da natureza e de seu trabalho
  - **NOTOU** - Lhe sobrava “X” e lhe faltava “Y” - ao seu semelhante: sobrava “Y” e faltava “X” - Daí - Nasceu o Escambo - Troca de mercadoria por mercadoria.
  - **ESCAMBO** - Muitas dificuldades - Se para “A” sobrava “X” e faltava “Y”, para “B” deveria sobrar “Y” e faltar “X” - Há necessidade de que o possuidor de “X” ache uma pessoa disposta a adquirir a mercadoria que possui e que se disponha a ceder-lhe exatamente o que precisa ( “Y” ) e que “X” e “Y” tenham o mesmo valor.
- ESCAMBO** - Para dar resultado - Desejos iguais e inversos

**MOEDA** - Decompõe a troca em compra e venda . Antigamente eram: conchas, plumas, gado, arroz etc.

Mais tarde, metais preciosos: ouro, prata, cobre. Fácil transporte, duração indefinida, dificuldade de falsificação.

**MOEDA GARANTIDA PELO ESTADO - STANLEY JEVONS** - “Barras, cujo peso e título são garantidos pelo Estado e confirmados pelos cunhos que recobrem a superfície”.

### **DA MOEDA AO CRÉDITO**

- **VENDA A CRÉDITO** - Troca de mercadoria presente pela moeda futura
- **MOEDA PRESENTE** - Pecúnia ou dinheiro
- **MOEDA FUTURA** - Título de Crédito

## NASCIMENTO DO COMÉRCIO

- **INICIALMENTE** - Troca “in natura” - mercadoria por mercadoria
- **SEGUNDA MERCADORIA** - Moeda - pecúnia ou dinheiro - uma daquelas mercadorias = preço
- **PARA UNS** - Comércio nasceu com o aparecimento da moeda
- **PARA OUTROS** - Compra e venda - Forma evolutiva da troca:  
Comércio = Arte e prática das trocas
- **CONCLUI-SE:** Comércio nasceu em épocas remotas, pré-históricas, quando o homem começou a escambar habitualmente, profissionalmente e com intuito de lucro.

## DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO

- **PRINCIPAIS CAUSAS** - Moeda e Crédito
- **LUGAR DA RESIDÊNCIA** - Causa importante - O lugar onde o homem se fixou ora com ânimo definitivo (domicílio), ora sem tal ânimo (residência)
- **NÔMADES** - Fixaram-se sem ânimo definitivo - não fundaram cidades, não se apegaram a terra e não comerciaram
- **POVOS COM TERRAS FÉRTIS** - Fixaram-se nelas, formaram agrupamentos, cresceram, desenvolveram-se
- **RELAÇÕES COMERCIAIS** - comércio cresceu, avolumou-se, alastrou-se pelos povos ao longo dos rios, lagos e beira-mar.

- **CARAVANAS** - Espalhavam cultura, religião, respeito às leis

- **CARAVANAS E PEREGRINOS** - Dirigiam-se aos santuários, estes eram convertidos em feiras e mercados, daí uma nova faceta do comércio: compradores iam até os mercadores em feiras e mercados.

- **ASSIM** - França - século XII - Reconhece o Direito de Empório e o Direito de Mercado.

**COMÉRCIO** - Confunde-se com indústria - É o trabalho humano dirigido a produção de bens e riquezas - Ramo da atividade humana dirigida a intermediação entre produtor e consumidor aproximando-os e ensejando trocas

## **FINALIDADE DO COMÉRCIO**

- **INTUITO DE LUCRO** - **COMERCIANTE** - exerce atividade medianeira entre produtor e consumidor - Finalidade econômica = Intuito de lucro

- **LUCRO** - Para ser legítimo - Deve ser moderado, justo e razoável

## CONCEITO DE COMÉRCIO

- **CONCEITO ECONÔMICO** - Abrange a indústria e a produção (natureza, capital e trabalho)

- **CONCEITO JURÍDICO** - Abrange a indústria a produção e também é uma noção de direito positivo - daí ser regulada por lei.

Conceito jurídico é mais amplo que o econômico.

- **COMÉRCIO** - “ O direito de mutuamente comprar e vender”

## ACEPÇÕES DO VOCÁBULO COMÉRCIO

- **ACEPÇÃO AMPLA** - Significa permuta ( dar mutuamente, trocar) coisas, sentimentos, serviços.

- **ACEPÇÃO VULGAR** - Fala-se em comércio como atividade lucrativa, daí dizer-se: aquele homem é muito comerciante.

- **ACEPÇÃO TÉCNICA** - Comércio é a atividade humana de intermediação entre produtores e consumidores para a realização de trocas com objetivo de lucro.

## CARACTERÍSTICAS DO COMÉRCIO

### INTERMEDIACÃO - HABITUALIDADE - FIM LUCRATIVO

- **INTERMEDIACÃO** - A intervenção entre produtor e consumidor, visando a aproximação de produtos, mercadorias e riquezas.
- **HABITUALIDADE** - Prática reiterada destes atos medianeiros por pessoas geralmente denominadas comerciantes.
- **FIM LUCRATIVO** - Proveito em benefício do comerciante, faz do comércio um meio de vida.
- **PROFISSIONALIDADE** – Fazer do exercício da atividade econômica a sua profissão.

## CLASSIFICAÇÃO DO COMÉRCIO

### QUANTO A FORMA

1. **ATACADISTA OU POR GROSSO** - Venda em grandes quantidades
2. **VAREJISTA OU RETALHO** - Comércio realizado entre um comerciante e os consumidores
3. **REPRESENTAÇÕES** - Representantes ou agentes de uma casa comercial, através de amostras
4. **CONSIGNAÇÕES** - Comércio realizado entre o consignatário e os compradores

- **Consignatário** - Quem recebe de terceiros mercadoria destes, para a venda - não é dono

**5. COMISSÕES** - Realizado pelo comissário que vende ou compra por conta de outrem (comitente)

**6. AMBULANTE** - Comércio realizado de porta em porta

### **QUANTO AO TEMPO**

**1. A VISTA** - Entrega da mercadoria contra a entrega imediata do tempo

**2. A PRAZO** - Entrega da mercadoria contra a entrega do preço da mesma em momento futuro combinado

## **COMERCIANTE**

**CONCEITO** - É toda pessoa que pratica profissionalmente, atos de comércio com intuito de lucro

**CARACTERÍSTICAS DO COMERCIANTE** - Capacidade, Intermediação, Intuito de Lucro, Profissionalidade, Habitualidade

**COMERCIANTE SINGULAR OU INDIVIDUAL ( Pessoa Física )** - São aqueles que exercem o comércio com individualidade. É a pessoa capaz que explora, profissionalmente, atividade comercial.

**SOCIEDADES MERCANTIS OU COMERCIAIS ( Pessoa Jurídica )** - Formadas por um grupo de indivíduos que exercem o comércio em sociedade, constituindo assim as pessoas jurídicas

## ATOS DE COMÉRCIO

**CONCEITO** - Ato de comércio é todo negócio jurídico que constitui a prática de atividade empresarial.

**Negócio Jurídico - Código Civil Art. 104** - Todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos, se denomina ato jurídico.

## CLASSIFICAÇÃO DOS ATOS DE COMÉRCIO

**1. ATOS DE COMÉRCIO SUBJETIVOS** - Típico ato de compra e venda. Comerciante que aproxima o produtor do consumidor.

**Regulamento nº 737, de 25/11/1850** – Artigo 19

**2. ATOS DE COMÉRCIO OBJETIVOS** - São atos de comércio por força de lei. Atos que não dependem do comerciante, mas que envolvem matéria comercial. Exemplo: operações com títulos de crédito, onde o emitente (sacador) não é necessariamente comerciante. Operações sobre Letra de Câmbio, Nota Promissória, Cheque e atos referentes às Sociedades Anônimas.

**Regulamento nº 737, de 25/11/1850** – Artigo 20

**3. ATOS DE COMÉRCIO ACESSÓRIOS** - Visam facilitar ou auxiliar os atos comerciais. Exemplo: aquisição das instalações em geral

## RELAÇÕES DO DIREITO COMERCIAL COM OUTROS

### RAMOS DO DIREITO

**DIREITO CONSTITUCIONAL** - Mais pura expressão do direito positivo de uma nação - Constituição - Normas - Organizadas pela vontade de um povo através de mandatários que elegem.

**DIREITO TRIBUTÁRIO** - Quando elabora suas regras, considera conceitos e institutos do Direito Comercial, toda atividade mercantil.

**DIREITO ADMINISTRATIVO** - Controle de preços, concessão de serviços públicos, regulamentação de bancos, etc.

**DIREITO CIVIL** - Relações inúmeras e notáveis . O Direito Comercial nasceu do Direito comum, Direito Civil. Aplicam-se regras e disposições do Direito Civil para os contratos em geral - art.121 do Código Comercial.

**DIREITO DO TRABALHO** - Invadiu todo o Direito Comercial no que diz respeito aos empregados. Quase todas as relações empregatícias comerciais são regidas pelo Direito do Trabalho, exceções raras.

**DIREITO PENAL** - As regras do Direito Penal garantem a licitude dos negócios mercantis. No Código Penal temos capítulos que tratam da matéria de interesse comercial , Exemplo: Concorrência Desleal, Crimes contra a economia popular, Falência, etc.

**DIREITO PROCESSUAL** - O Estado através do Direito Judiciário, garante a cada um o que é seu, administra a justiça.

**DIREITO INTERNACIONAL** - O Direito Comercial possui um caráter eminentemente internacional.

**Direito Internacional Privado** - soluciona problemas e conflitos entre particulares de diferentes países.

**Direito Internacional Público** - soluciona conflitos referentes a leis e usos e costumes, relativamente as nações, Exemplo: Convenção de Genebra (1930) , regula a letra de câmbio e a nota promissória.

**DIREITO INDUSTRIAL** - Garantem os inventores e descobridores, disciplina os desenhos e modelos de utilidade e indústrias, marcas de comércio e indústria, nomes comerciais e previne a concorrência desleal.

#### **OUTRAS DISCIPLINAS**

Economia Política; Política Comercial; História do Comércio; Estatística Comercial; Contabilidade Comercial; Técnica Bancária.

## FONTES DO DIREITO COMERCIAL

**CONCEITO** - Lugar do nascimento das normas que regem a vida jurídica.

### A LEI

**DIREITO COMERCIAL** - Nasceu de usos e costumes - Posteriormente Codificados, daí, principal fonte a lei

**LEI** - Ato formal , norma de direito . Emanada de um poder, executivo ou legislativo.

**LEI COMERCIAL** - Toda lei que no fundo for matéria de comércio ou que comparada com o Código Comercial tiver contato ou identidade com ele.

### FONTES PRIMÁRIAS

**DIRETAS OU PRINCIPAIS** - Código Civil (Direito de Empresa) e Leis Comerciais, Convenções Internacionais.

### FONTES SUBSIDIÁRIAS

**SECUNDÁRIAS OU INDIRETAS** - 1) Leis Civis; 2) Usos e Costumes Comerciais; 3) Jurisprudência; 4) Doutrina; 5) Princípios Gerais do Direito.

1) **LEIS CIVIS** - Toda lei que se refere a matéria civil

2) **USOS E COSTUMES** - Praxes adotadas pelo comércio permanentemente

**3) JURISPRUDÊNCIAS** - Praxe dos tribunais ou dos juizes, direito que se desprende das decisões dos Tribunais

**4) DOUTRINA** - Contribuição dos juizes como estudiosos e ensinamentos dos professores nos livros publicados e demais publicações especializadas

**5) PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO** - São expressões do pensamento mais elevado da cultura jurídica, a filosofia do direito. Exemplo: “pacta sunt servanda” , os contratos devem ser cumpridos

**DIREITO EMPRESARIAL** - É o conjunto das normas que regulam os atos considerados empresariais e as atividades dos empresários, como pessoas que exercitam em caráter profissional tais atos

## **CARACTERÍSTICAS DO DIREITO COMERCIAL**

**ESPECIALIDADE** - É um direito aplicado a uma categoria especial de relações jurídicas. As relações jurídicas empresariais

**COSMOPOLITISMO** - Tem índole internacional, pois um de seus ramos o Direito do Comércio Exterior, é voltado totalmente para as transações internacionais

**DINAMISMO** - Evolui, desenvolve-se rapidamente. Os contratos empresariais surgem e desenvolvem-se rapidamente

**FRAGMENTARISMO** - O Direito Empresarial fragmenta-se em vários ramos

**PRIVATIVISMO** - O Direito Empresarial é um ramo do Direito Privado

**LIBERALISMO** - O Direito Empresarial é típico do regime liberal, sendo um direito flexível e informal. Vigora o regime de liberdade de negociações entre as empresas

**ONEROSIDADE** - A empresa exerce atividade profissional e econômica. As relações estabelecidas entre as empresas e entre as empresas e seus clientes são onerosas

**MASSIFICAÇÃO** - Operações empresariais em massa, produção em série e comercialização massiva

## EMPRESA E EMPRESÁRIO

### EVOLUÇÃO DO DIREITO COMERCIAL – 3 FASES

#### ETIMOLOGIA

**EMPRESA** – empreendimento, associação de pessoas para exploração de um negócio.

Conjunto de atividades do empresário

**EMPRESA** não é coisa corpórea mas sim abstrata, pois temos a idéia de que empresa é o **exercício da atividade** produtiva

**EXERCÍCIO DA ATIVIDADE** – idéia abstrata

**ATIVIDADE** – Conjunto de atos tendentes ao mesmo objetivo

**ATIVIDADE ECONÔMICA** – Atividade criadora de riquezas. Produção e Troca de mercadorias e serviços. Troca por dinheiro

**NOÇÃO ECONÔMICA** – Organização dos fatores da produção – Natureza, Capital e Trabalho.

**NOÇÃO JURÍDICA** – A noção jurídica se assenta na noção econômica, seria os fatores da produção, regulados por lei, normas jurídicas, constantes do Direito de Empresa quem existem para regular as atividades dos empresários.

**FERRI** – salienta ângulos expressivos da empresa:

**1. A empresa como expressão da atividade do empresário** – registro e condições de funcionamento

**2. A empresa como idéia criadora** – repressão a concorrência desleal, proteção ao nome, marcas, patentes etc.

**3. Como um complexo de bens** – regulando o ponto comercial

**4. Relações com os dependentes** – relações de emprego, Direito do Trabalho

A idéia de **EMPRESA** surgiu através do Código Francês de 1807, em seu artigo 632

**DIREITO ITALIANO** o que mais se dedicou ao estudo do conceito de **EMPRESA**

**VIVANTE** – identificou o conceito jurídico com o conceito econômico.

Natureza, Capital e Trabalho, juntos produzem resultados impossíveis de se conseguir separados.

Risco por conta do empresário

**ORGANIZAÇÃO e RISCO**

**FERRI – INICIATIVA e RISCO**

**INICIATIVA** – idéia de organização dos fatores da produção

## **ROCCO – ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO DE OUTREM**

Produção obtida através de trabalho de outros. Quando o empresário recruta o trabalho, organiza, fiscaliza e dirige para os fins da produção.

**CÓDIGO CIVIL ITALIANO** – não define empresa, mas sim empresário

### **Art. 2082 - Código Civil Italiano**

- Empresário é quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada, para a produção e circulação de bens e serviços

**1 - Atividade Econômica** - Atividade NÃO econômica, ainda que profissional não será empresa

**2 - Organizada** - A atividade da empresa é realizada com a colaboração de uma equipe de pessoas

- Objetivo da empresa - produzir riquezas e gerar lucros

**3 - Profissionalmente** - O elemento da profissionalidade é essencial

- Profissão - exercício constante e normal de uma atividade especializada

**GIUSEPPE VALERI** – considera quatro elementos:

**1. Organização**

**2. Atividade econômica**

**3. Fim lucrativo**

**4. Profissionalidade**

**ASQUINI** – considera quatro perfis:

**Subjetivo** – empresa como empresário

**Objetivo** – empresa como estabelecimento comercial

**Funcional** – empresa como atividade empreendedora

**Corporativo** – empresa como instituição (colaboradores)

**FERRARA** – critica vários autores italianos e diz que:

**EMPRESA** supõe uma organização por meio do qual se exercita a atividade.

**NOVO CÓDIGO CIVIL** não define empresa, mas sim empresário **Art. 966, Art. 970 e 971**

**Art. 966** - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços

**Origem - Direito Italiano - Art. 2082**

Empresa é o exercício profissional de uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços

**Código de Defesa do Consumidor Lei nº 8.078/1990**

**Art. 3º - Fornecedor** - pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados ( comerciante de fato ) que exerçam atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, comercialização de produtos ou prestação de serviços.

## **DISTINÇÃO ENTRE EMPRESA E SOCIEDADE**

**EMPRESA** – objeto de direito (**atividade**)

**SOCIEDADE** – sujeito de direito (**pessoa jurídica**)

**Empresa sem Sociedade** (empresa individual)

**Sociedade sem Empresa** (sociedade inativa)

## **ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA**

**NOME EMPRESARIAL** – firma individual, firma social e denominação

**MARCAS** – sinal acrescentado a um produto ou indicativo de um serviço para diferenciá-lo dos demais

**Nominativa, Figurativa, Mista, Tridimensional** (forma plástica de um produto)

**Genérica e Específica**

**Produto ou Serviço, Certificação, Coletiva**

**Alto Renome** – Proteção especial em todas as classes, Mac Donald's

**Notoriamente Conhecida** – Muito conhecidas em seu ramo de atividade, Mont Blanc

## **EXPRESSÕES OU SINAIS DE PROPAGANDA**

Legenda, anúncio, combinação de palavras, para realçar a qualidade dos produtos

**Brahma a nº 1 – O mundo gira e a luzitana roda**

## **ELEMENTOS DO EXERCÍCIO DA EMPRESA**

**ESTABELECIMENTO** – conjunto de bens organizados pelo empresário para o exercício da empresa Art. 1142

Bens Corpóreos ou materiais

Bens incorpóreos ou imateriais

## **TÍTULO DE ESTABELECIMENTO**

Denominação de Fantasia

**INVENÇÃO** – coisa nova suscetível de aplicação industrial

**MODELO DE UTILIDADE** – Objetos já conhecidos modificados de maneira a desempenharem melhor função

**DESENHO INDUSTRIAL** – forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto de cores e linhas que possa ser aplicado a um produto.

Qualquer obra de caráter artístico

## **ESPÉCIES DE EMPRESA**

**ATIVIDADE DESEMPENHADA** – Civil e Comercial

**Civil – Simples** – Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas

**Comercial – Empresárias** – Registro Público de Empresas Mercantis

## **NATUREZA JURÍDICA**

**PÚBLICA** – entidade constituída de personalidade jurídica de Direito Privado, com patrimônio próprio exclusivo do órgão Público, criada por lei.

**PRIVADA** – é aquela constituída por pessoa física ou jurídica, com capital particular, para exercer a atividade econômica com fins lucrativos.

**ECONOMIA MISTA** – constituída por capital público e privado, criada por lei, onde o Poder Público detém o maior número de ações com direito de voto.

### **NACIONALIDADE**

**BRASILEIRAS** – é aquela constituída sob as leis brasileira e com sede e administração no País.

**ESTRANGEIRAS** – é aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede no exterior, funcionando no Brasil por filiais

### **TIPOS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS**

- 1 - Sociedade em Comandita Simples (Art. 1.045)
- 2 - Sociedade em Nome Coletivo (Art. 1.039)
- 3 - Sociedade de Capital e Indústria (revogada)
- 4 - Sociedade em Conta de Participação (Art. 991)
- 5 - Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada (Art. 1.052)
- 6 - Sociedade Anônima (Lei nº 6.404/76)
- 7 - Sociedade em Comandita por Ações (Art. 280, Lei nº 6.404/76)

### **REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA**

- 1 - Registro – Art. 967 e Art.1.150;
- 2 - Atividade Econômica – Art. 966;
- 3 - Profissionalidade;
- 4 - Personalidade Jurídica própria, distinta dos sócios – Art. 997, II;
- 5 - Patrimônio Próprio, distinto dos sócios;
- 6 - Capital constituído por todos os sócios – Art. 1.004;

- 7 - Perseguir Lucro (Art. 2º - Lei 6.404/76);
- 8 - Atividade Econômica Lícita – Art. 104 e Art. 981;
- 9 - Organização Interna - Livros, Registro, Contabilidade, etc – Art. 1.011 e Art. 1.020;
- 10 - Revestir-se das formas previstas na lei.

## **QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA SER EMPRESÁRIO**

### **Poderão ser empresários: Art.972**

Plena capacidade civil e não estiver legalmente impedido

### **Proibidos de serem empresários: Art. 973**

- Funcionários Públicos
- Profissionais liberais concomitantemente com outros atos de comércio:

Exemplo: médico + farmácia ou laboratório farmacêutico

Incapazes – representante ou assistente – Art. 974.

**Empresário de Fato** - Não possuem registro na Junta Comercial.

**Empresário Irregular** - Possuem registro na Junta Comercial, porém estão irregulares.

**Empresário de Direito** - exigência de registro na Junta Comercial Art. 967.

- Exercício da empresa inicia-se após a data da publicação da matrícula - Art. 968.

## **ESTRANGEIROS**

- **Não Residentes no Brasil** - Não podem comerciar, mas podem ser sócios quotistas, acionistas ou comanditários

- **Residentes no Brasil** - Podem comerciar, porém possuem alguns impedimentos para algumas atividades :

1 - Exploração de minas e jazidas (C.F. Art.176, § 1º e Lei nº 6.815/80, Art. 106, IV);

2 - Proprietários e administradores de empresas jornalísticas, TV e rádio (C.F. Art. 222 e Lei nº 6.815/80, Art. 106, II);

\* Sociedades estrangeiras, sem autorização do Poder Executivo, não podem funcionar no País, podendo ser acionistas das Sociedades Anônimas – Art. 1.134.

\* Aceitas as condições, o Poder Executivo, expedirá Decreto de autorização – Art. 1.135, § único.

\* A sociedade não poderá iniciar as suas atividades antes de inscrita no Registro das Empresas – Art. 1.136.

\* As sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no País, ficarão sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros – Art. 1.137.

\* O nome empresarial adotado pela sociedade estrangeira será o nome que a mesma tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras “do Brasil” ou “para o Brasil” – Art. 1.137, § único.

\* A sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país estará obrigada a ter permanentemente representante no Brasil com poderes para resolver quaisquer questões referentes a sociedade – Art. 1.138.

\* As modificações no contrato ou no estatuto dependerão de aprovação do Poder Executivo – Art. 1.139.

\* A sociedade estrangeira deverá reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, publicações referentes ao balanço patrimonial, resultados econômicos e atos de sua administração – Art. 1.140.

\* Sob pena de lhe ser cassada a autorização a sociedade estrangeira deverá publicar também balanço e resultados econômicos de suas sucursais, filiais ou agências – Art. 1.140, § único.

\* A sociedade estrangeira poderá nacionalizar-se brasileira e transferir sua sede para o Brasil – Art. 1.141.

## **TIPOS DO PERFIL DO EMPRESÁRIO**

**1 - ADMINISTRADORES - LTDA** - Contratual - Sócios quotistas , sócio administrador é o empresário que exerce a direção da atividade econômica

**2 - DIRETOR - S.A.** - Estatutária - Ações - Empresário por eleição Conselho de Administração - participam da direção da empresa indiretamente

**3 - SÓCIO APARENTE** - Duas espécies de sócios : oculto ( prestador de capital ) e aparente ( empresário )

**4 - MICRO EMPRESÁRIO** - Diretor da ME - pequeno empresário , dirigente das empresas familiares

**5 - INDIVIDUAL** - Morte do empresário, significa a morte da empresa

Exigências do arquivamento no Registro das Empresas: nome, nacionalidade, idade, naturalidade, domicílio – Art. 968.

- Firma com assinatura, objeto, sede e duração da empresa.

### **OBRIGAÇÕES COMUNS A TODOS EMPRESÁRIOS**

- 1 - Fazer seu registro no órgão competente – Art. 967;
- 2 - Escriturar regularmente seus livros – Art. 1.179;
- 3 - Levantar um balanço patrimonial anual.

**- Falta de inscrição no registro das empresas não implica propriamente uma sanção, mas deixa o comerciante ao desabrigo da proteção de seus direitos:**

- 1 - Não poderá se socorrer dos recursos de falência e concordata;
- 2 - Seus livros comerciais não terão valor probante;
- 3 - Todos os sócios serão ilimitadamente responsáveis pelas obrigações da sociedade

**\* Obs. - Art.186 - Lei de Falências - Decreto-lei nº 7.661/45**

## ESTABELECIMENTO COMERCIAL

### **Código Civil Italiano**

**Art. 2555** - Complexo de bens organizados pelo empresário para o exercício da empresa

### **Código Civil - Lei nº 10.406, de 11 de janeiro de 2002**

**Art. 1142** - Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário, ou sociedade empresária

### **ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL**

**BENS MATERIAIS ( corpóreos )** - Balcões, vitrines, máquinas, móveis, imóveis (?), instalações em geral;

**BENS IMATERIAIS ( incorpóreos )** - Ponto, marca, patentes, sinais de propaganda, Know-How, crédito, etc.

**Estabelecimento** - Coisa móvel - Imóvel não pode constituir

**PONTES DE MIRANDA** - Tratado de Direito Privado, Tomo V, pág. 368, obs. pág. 377

“O estabelecimento comercial é objeto de um direito autônomo, de conteúdo imaterial, que não se confunde com materialidade dos elementos que o constituem, exatamente como o direito a um privilégio industrial não se confunde com o direito sobre a materialidade das coisas em que se concretiza a invenção.

O estabelecimento comercial é uma organização abstrata de elementos. O imóvel é elemento da empresa, mas não o estabelecimento comercial”.

**Patrimônio ou Fundo Social** - é o patrimônio da sociedade no sentido econômico, isto é, não apenas o capital social mas sim, tudo que a sociedade adquirir ou possuir durante sua existência.

**Capital Social** - É a soma representativa da contribuição dos sócios. É o fundo originário e essencial da sociedade fixado pela vontade dos sócios.

**Fundo de Comércio** - Estabelecimento Comercial composto de todos os seus elementos, incorpóreos e corpóreos

**Estabelecimento** = Fundo de Comércio – Art. 1.145

**Fundo de Comércio** - Não é patrimônio e sim uma parcela do patrimônio do empresário

**Imóvel** - Elemento da empresa e não do estabelecimento comercial

**Estabelecimento Comercial** = Universalidade de fato

**Universalidade** - Conjunto de bens materiais e imateriais, agregados em um todo

**Universalidade de Direito** - Conjunto de bens formando um todo, em virtude de prescrição em uma lei

**Universalidade de Fato** - Conjunto de bens formando um todo, decorrente de usos e práticas mercantis

**Aviamento** - É a organização a capacidade da empresa produzir resultados econômicos

**Clientela** - Conjunto de pessoas que mantém com o estabelecimento relações contínuas de procura de bens e de serviços

## REGISTRO PÚBLICO DAS EMPRESAS MERCANTIS

Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994

Regulamentada pelo Decreto nº 1800/96 - Obs. artigos 1º; 2º; 5º; 32

### 1 - Registro das Empresas na Junta Comercial

**JUNTA COMERCIAL** - Sediada na Capital da República, descentralizada

- Junta Comercial é um órgão essencialmente Estadual - Art. 5º

Registro das Empresas Mercantis - Sociedades e Individuais

**Matrícula** - Leiloeiros, Trapicheiros, Administradores de Armazéns Gerais, Tradutores Públicos e Interpretes Comerciais - Art. 32, I

**Arquivamento** - Firmas Individuais e Sociedades Comerciais - Entrega do Contrato Social ou Estatuto para permanecer no arquivo da Junta Comercial - Art. 32, II

### Proibições de Arquivamento - Art. 53

- 1 - Documentos que não obedecerem as prescrições legais
- 2 - Empresário condenado por crime que vede a atividade mercantil
- 3 - Atos constitutivos das empresas que não designarem o tipo de sociedade, o capital social, o seu objeto social, qualificação dos sócios, nome empresarial, prazo de duração
- 4 - Documentos de constituição das empresas mercantis (individuais e sociedades)
- 5 - Prorrogação do Contrato Social
- 6 - Empresa com nome idêntico a outras já existentes

7 - Alteração contratual, pela maioria, quando houver cláusula restritiva

8 - Contratos Sociais ou alterações quando houver incorporação de imóveis para a sociedade e não constar : descrição e identificação do imóvel, número de matrícula, registro imobiliário e outorga uxória quando necessária.

9 - Contratos Sociais e Estatutos ainda não aprovados pelo Governo quando for necessária essa aprovação

10 - Distrato social sem a declaração da importância repartida entre os sócios

### **Documentos que instruirão o pedido de Arquivamento - Art. 34**

1 - Instrumento original de constituição, alteração ou extinção das empresas, assinado por todos os sócios, titular, administradores ou procuradores

2 - Certidão criminal inexistente de impedimento para exercer a atividade empresarial

3 - Ficha cadastral modelo DNRC

4 - Comprovantes de pagamentos dos serviços correspondentes

5 - Prova de identidade dos titulares e administradores da empresa mercantil

\* **Atos constitutivos das sociedades mercantis e cooperativas** -  
Deverá ser visado por advogado - Art. 36

\* **Firma Individual** - Formulário próprio - Art. 41

\* **Sociedades Mercantis** - Instrumento particular ou escritura pública - Art.

42

\* **Modificação** - Instrumento específico - Art. 43

\* **Alteração** - Qualificação completa dos sócios e da sociedade mercantil no início do instrumento - Art. 44

\* **Proteção ao Nome Empresarial** - Não pode outra empresa registrar-se com o mesmo nome - Art. 61 e 62, § 2º

\* **Autenticações dos Livros** - Art. 78

Livros contábeis e fiscais

\* **Registro das Empresas Mercantis** - Público - Art. 79

\* **Qualquer pessoa poderá consultar documentos arquivados na Junta Comercial** - Art. 80

## **2 - Escrituração dos Livros - Instrução Normativa nº 54 - 06/03/96**

**Livros Comerciais** - Obrigatórios - Facultativos - Especiais - Fiscais

**a) Obrigatórios** - Diário - São lançados diariamente as operações da empresa - Art. 1.180 NCC.

\* Registro de Duplicatas - Lei nº 5474/68 - Art. 19, § 1º; 2º; 3º

Razão - Resumo das contas lançadas no Diário

Copiador de Cartas - Abolido pelo Decreto-lei nº 486/69, art.11

**b) Facultativos** - Caixa, Contas-correntes, Borrador, Estoque, Obrigações, Copiador

### **c) Livros Especiais**

**Sociedade Anônima** - Lei nº 6.404/76 - Regulamentada pela Lei nº 9457/97 Art.100

1 - Registro de Ações Nominativas

2 - Transferência de Ações Nominativa

3 - Registro de Partes Beneficiárias Nominativa

Transferência das Partes Beneficiárias Nominativas

4 - Atas das Assembléias Gerais

5 - Presença de Acionistas

6 - Atas de Reuniões de Diretoria

Atas de Reuniões do Conselho de Administração

7 - Atas e Pareceres do Conselho Fiscal

**Leiloeiros** - Decreto 21.981/32

- Diário de Entrada; Diário de Saída; Protocolo; Diário de Leilões; Livros

Talões

**Armazéns Gerais** - Decreto nº 1.102/1903

- Registro de Entrada de Mercadorias; Registro de Saída de Mercadorias

**d) Livros Fiscais**

- Registro de Entrada; Registro de Saída; Registro de Controle de Produção e Estoque; Registro de Impressão de Documentos Fiscais; Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência; Registro de Inventário; Registro de Apuração de IPI; Registro de Apuração do ICMS

**3 - Balanço Patrimonial Anual**

- Balanço é uma apreciação da realidade da empresa, buscando apresentar seus resultados patrimoniais, pela contraposição entre o ativo e o passivo

**Obs. - Sociedades Anônimas** - Lei nº 6.404/76 - Atualizada pela Lei nº 9457/97 - Art.176 e 178

### **Valor Probante dos Livros Comerciais**

- Contra o empresário proprietário dos mesmos;
- Contra outros empresários; - Contra terceiros

### **Exibição em Juízo - Art. 1.191**

- Exibição Judicial Total
- Exibição Judicial Parcial

### **- Sigilo dos Livros Comerciais – Art. 1.190 e Art. 1.193**

- Revogado para fins de exibição ao fisco - Legislações Fiscais contém normas que obrigam a exibição dos livros à fiscalização

## **NOME EMPRESARIAL**

### **Instrução Normativa – DNRC – n 53 de 06 de março de 1996**

O nome empresarial, vem a ser a identificação que será adotada pela pessoa física ou jurídica para o exercício da empresa, podendo ser a firma individual, a firma ou razão social e a denominação - Art. 1.155.

O novo Código determina que para os efeitos de proteção da lei, equiparase ao nome empresarial, a denominação das sociedades simples, associações e fundações – Art. 1.155, § único.

O empresário individual, somente poderá adotar como firma o seu próprio nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico, uma designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade. O nome do empresário deverá ser distinto de qualquer outro já inscrito no mesmo registro, devendo o mesmo em caso de registros iguais, acrescentar designação que o distinga – Art. 1.156. Exemplo: João Teodoro Lopes; Antonio Costa – calçados; ou A. Costa – confecções.

A sociedade onde houver, sócios de responsabilidade ilimitada, deverá registrar seu nome empresarial como firma ou razão social, na qual somente poderá figurar os nomes dos sócios que respondem ilimitadamente pela sociedade aditando-se a expressão “e companhia”, por extenso ou abreviadamente – Art. 1.157. Os sócios cujos nomes, figurarem na firma da sociedade, ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas em nome da mesma – Art. 1.157, § único.

O novo Código Civil estabelece que a firma ou razão social, será o nome utilizado pelas sociedades em nome coletivo e em comandita simples e, em caráter opcional, pelas sociedades limitada e em comandita por ações. Determina também, que a denominação social, será o nome utilizado pelas sociedades por ações e cooperativas e, em caráter opcional, pelas sociedades limitada e em comandita por ações.

A sociedade em nome coletivo, necessariamente deverá adotar firma ou razão social e, se não individualizar todos os sócios, deverá conter o nome de pelo menos um deles, acrescido do aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado – Art. 1.157. Exemplo: Pedro Lima, Otávio Rocha e Rafael Fontes, são sócios, o nome empresarial poderá ser: Pedro Lima & Cia; Pedro Lima, Otávio Rocha & Cia; Otávio Rocha, Rafael Fontes & Cia; ou Lima, Rocha & Fontes.

A sociedade em comandita simples, também adotará firma ou razão social e, deverá conter o nome de pelo menos um dos sócios comanditados, com o aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviadamente Art. 1.157. Exemplo: José Silva e João Nunes são sócios comanditados e Paulo Ribeiro sócio comanditário, o nome empresarial poderá ser: José Silva & Cia; João Nunes & Cia; ou Silva, Nunes & Cia.

A sociedade limitada poderá adotar uma firma ou razão social ou uma denominação, integradas pela palavra final “limitada”, por extenso ou abreviadamente – Art. 1.158.

Se a sociedade limitada adotar firma ou razão social, deverá conter o nome de um ou mais sócios, pessoa física, acrescido do aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado, e da palavra “limitada”, também por extenso ou abreviada. Exemplo: Juscelio Novaes, Renata Garcia e Rafaela Gomes são sócios, o nome

empresarial será: Juscelio Novaes & Cia Ltda; ou Renata Garcia e Companhia Limitada.

Caso a sociedade limitada venha optar por usar uma denominação social, o nome empresarial deverá designar o objeto da sociedade, sendo permitido figurar o nome de um ou mais sócios, seguido sempre da expressão “Limitada”, por extenso ou abreviadamente. A omissão da palavra “Limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade. Exemplo: Empresa Cinematográfica Catarinense Limitada, ou Editora e Livraria Araujo Silveira Ltda.

Quanto a sociedade em comandita por ações, se a mesma adotar firma ou razão social, o nome empresarial deverá conter o nome de um ou mais sócios diretores, com o aditivo “e companhia”, por extenso ou abreviado, acrescido da expressão “comandita por ações”, também por extenso ou abreviadamente Art. 1.161. Exemplo: Lucas Carvalho, Jonas Paulino e Angelo Salgado são sócios diretores, o nome empresarial poderá ser: Lucas Carvalho, Angelo Salgado & Cia Comandita por Ações; ou Jonas Paulino & Cia Comandita por Ações.

Caso a sociedade em comandita por ações venha a adotar uma denominação, o nome empresarial deverá designar o objeto social, aditado da expressão “comandita por ações”. Exemplo: Frigorífico Alvorada Comandita por Ações.

O novo Código Civil, determina em seu artigo 1.160, que a sociedade por ações, necessariamente deverá adotar uma denominação social, designando o objeto social, integrada pelas expressões “sociedade anônima” ou “companhia”, por extenso ou abreviadamente, podendo constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação

da empresa. Exemplo: Fábrica de Tecidos Alvorada S/A; Banco Americano S.A.; Cia e Vinícola Gaúcha; ou Cia e Livraria José de Alencar.

A sociedade cooperativa, necessariamente deverá constituir o seu nome empresarial sob denominação social, acrescido da expressão “cooperativa” – Art. 1.159. Exemplo: Cooperativa Bovina do Mato Grosso do Sul.

A sociedade em conta de participação, considerada em nosso novo dispositivo legal, como sendo uma sociedade não personificada, não pode ter firma ou denominação, pois a constituição da mesma independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade – Art. 1.162.

O novo dispositivo legal, nos artigos finais, do Capítulo II, do Título IV, determina, que o nome empresarial não poderá ser objeto de alienação e, que o adquirente de um estabelecimento comercial, por ato entre vivos, pode, se o contrato permitir, usar o nome do alienante, porém este deverá estar precedido do seu próprio nome, com a qualificação de sucessor – Art. Art. 1.164.

E por fim, o novo Código Civil determina que a inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu - Art. 1.168.

## **PONTOS CONTROVERTIDOS DO NOME EMPRESARIAL NO NOVO CÓDIGO CIVIL**

O novo Código Civil, determina no artigo 1.158, § 2º, a exigência da sociedade limitada designar na denominação o “objeto da sociedade” e, o antigo

Decreto nº 3.708/19, em seu artigo 2º, também exigia que a denominação contivesse a “descrição do objeto social”. Esta regra, porém, foi abolida pelo artigo 35, II, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, Lei de Registro Público das Empresas Mercantis, portanto as disposições constantes do novo Código Civil, ao reintroduzirem a obrigatoriedade de indicar o “objeto social” na denominação, não estão em sintonia com os avanços que já constavam do Direito brasileiro. Não há razão alguma para tolher a liberdade do empresário na escolha e composição do nome empresarial.

As expressões designativas do “objeto social” são de livre uso, não servindo como elemento distintivo e não conferindo qualquer direito de exclusividade, não se justificando portanto, a obrigatoriedade de sua indicação.

A própria Lei nº 10.406/02 assinala em seu artigo 1.156 que a indicação do “objeto social” na firma individual é facultativa, sendo assim, sob pena de quebra da uniformidade de princípio, convém que a mesma regra valha para as sociedades por ações e sociedades limitada.

No que diz respeito às sociedades por ações, a Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre este tipo societário, em seu artigo 3º, determina que a sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões “companhia”, ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

A diferença entre um ordenamento jurídico e outro, encontra-se na expressão “companhia”, onde o legislador no novo Código Civil não acrescentou que seu uso, deverá ser somente no início do nome empresarial, para que não haja semelhança ou alguma confusão com a firma ou razão social utilizada pelas

sociedades com sócios de responsabilidade ilimitada, onde a expressão companhia figura no final do nome empresarial.

O novo dispositivo em seu artigo 1.165, determina que o nome do sócio que vier a falecer, tiver sido excluído ou se retirar da sociedade, não poderá ser conservado na firma social, devendo o nome empresarial sofrer uma alteração.

No que tange ao nome do sócio que vier a falecer, a tradição jurídica há muito permite que o nome de fundadores e ex-acionistas seja mantido na denominação social da sociedade por ações, conforme o artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.404/76 e, o parágrafo único, do artigo 1.160 do novo Código Civil, que dispõe sobre esse mesmo tipo societário. Portanto, deverá ser adotada a mesma regra para a sociedade limitada, não havendo razão legítima para a diversidade de tratamento.

O novo Código Civil, em seu artigo 14, contempla como direito da personalidade a faculdade de dispor em vida sobre o destino do corpo após a morte e, em seu artigo 16 o direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome, como um dos direitos da personalidade, podendo desta forma o nome do sócio falecido ser mantido, na sociedade limitada, como em qualquer outro tipo societário.

Quanto a proteção do nome empresarial, o novo dispositivo determina em seu artigo 1.166 e parágrafo único, que esta será somente nos limites do respectivo Estado em que foi feita a inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas ou as respectivas averbações, no registro próprio. Para que a proteção seja extensiva a todo território nacional, o registro deverá ser feito na forma da lei especial.

Este artigo 1.166, contraria, de forma flagrante, o princípio do direito de exclusividade do nome empresarial, extensivo a todo o território nacional, consagrado na doutrina e na jurisprudência, em razão do disposto no artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal, que assegura às empresas a exclusividade de uso do seu nome. Contraria também, o artigo 8º da Convenção da União de Paris, a qual o Brasil aderiu desde 1929, que dispõe expressamente o registro e estende a sua proteção ao âmbito internacional, o que torna incoerente a exigência contida no parágrafo único deste mesmo artigo.

O artigo 1.167, do novo ordenamento jurídico determina que a pessoa que se sentir prejudicada, poderá ingressar a qualquer tempo, com ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Temos aqui outro ponto controvertido, quando o citado artigo dispõe “a qualquer tempo”, perpetuando desta forma o prazo para propor essas ações. No tocante a questão da prescrição das ações para fazer cessar infração ao uso do nome empresarial diremos que é bastante polêmica, em razão de várias interpretações existentes. Com a revogação da Súmula 142 do Superior Tribunal de Justiça, que previa o prazo de prescrição de 20 anos para essas ações, a discussão retorna, havendo uma tendência de se aceitar o prazo de 10 anos.

**TÍTULO DO ESTABELECIMENTO** - É o nome que se dá ao estabelecimento empresarial e não se confunde com o nome da sociedade (apelido)

\* **Exemplo:** Casa das Tintas - Casa Globo - Beco das Batidas

**MICROEMPRESA** - A denominação ou Firma individual ou social adotará a palavra microempresa por extenso ou abreviadamente

\* **Exemplo:** José Silva - calçados - ME

Tecelagem Santa Branca Ltda - ME

### **ALTERAÇÃO DO NOME COMERCIAL**

O nome comercial poderá ser alterado pela simples vontade do comerciante, seja pessoa física ou jurídica.

Em relação à Firma ou Razão Social são causas de alteração obrigatória do nome comercial:

1. Retirada, exclusão ou morte de sócios cujo nome civil constava da firma social. Neste caso, enquanto não se proceder à alteração do nome comercial, o ex-sócio, ou o seu espólio, continua a responder pelas obrigações sociais nas mesmas condições em que respondia quando ainda integrava o quadro associativo.

2. Alteração da categoria do sócio, quanto à sua responsabilidade pelas obrigações sociais, se o nome civil dele integrava o nome comercial. Se um sócio comanditado de uma sociedade em comandita simples passa a ser comanditário, ou se um sócio capitalista de uma sociedade de capital e indústria, o seu nome civil não poderá continuar a compor o nome da sociedade, a firma social. Até que se altere este nome, o sócio continuará a responder pelas obrigações sociais como se ainda integrasse a categoria anterior.

Em relação à Firma e à Denominação prevê o direito duas causas de alteração:

1. Transformação - Uma sociedade comercial pode passar de sociedade limitada para sociedade anônima, ou vice-versa. Nesta hipótese, o nome comercial deve ser alterado ao tipo societário em que se transformou.

2. Lesão a Direito de outro Empresário - Pelo sistema de proteção do nome comercial, o comerciante estará obrigado a alterar o seu nome comercial sempre que este lesar direito de outro comerciante, sob pena de alteração coercitiva e perdas e danos

## AGENTES AUXILIARES DA EMPRESA

São pessoas que vão auxiliar o exercício das atividades do empresário

**Agentes Auxiliares da Empresa:** Os corretores, leiloeiros, contadores, administradores de armazéns de depósito, representantes comerciais.

\* **Auxiliares Dependentes Internos** - São aqueles trabalhadores que prestam os seus serviços a um empresário em atividades próprias de seu giro: gerentes, contador, comerciários, industriários, bancários.

\* **Auxiliares Dependentes Externos** - Viajantes, recebem autorização dos patrões para representá-los. São assalariados, e mantém um contrato de emprego com a empresa.

\* **Auxiliares Independentes** - São pessoas cujas atividades são úteis ao empresário, algumas vezes indispensáveis, mas que não mantém com ele uma relação de dependência (Terceirização): corretores, leiloeiros e representantes comerciais.

**Corretores** - São aqueles que exercem função de aproximação das partes interessadas em negociar

1 - Corretores Livres

2 - Corretores Regulamentados

**1 - Corretores Livres** - São intermediadores sem designação oficial ou regulamentação, Exemplo: de automóveis, espetáculos públicos, diversões, esportistas profissionais

**2 - Corretores Regulamentados** - São aqueles que possuem uma profissão especializada e reguladas por lei, Exemplo : de mercadorias, de navios, de seguros, de valores

## **CORRETORES DE MERCADORIAS**

**Decreto nº 20.881, de 30 de dezembro de 1.931**

**CONCEITO** - São corretores regulamentados cuja função é arrematar mercadorias em nomes de seus clientes na Bolsa de Mercadorias e de Futuros

\* Nomeados por autoridade pública, e um máximo número fixado pelo Ministério do Trabalho

\* Algumas bolsas foram criadas pelo Governo Estadual que por decreto de sua iniciativa nomeou seus corretores - Exemplo : Bolsa de Paranaguá ( Paraná )  
- Ato Administrativo Estadual

\* Mercadorias recebem o nome de “**Commodities**” e, as que são admitidas ao pregão da Bolsa de São Paulo têm sido : algodão, café, boi gordo, soja em grão, óleo de soja, farelo, ouro etc.

## **CORRETORES DE NAVIOS**

**Decreto nº19.009/29 e Decreto nº 54.956/64**

**CONCEITO** - Intermediadores na compra e venda de navios, nos fretamentos, na cotação de seus preços e carregamentos, agenciamento dos seguros de navios

\* São corretores oficiais, exercem funções tuteladas pelas lei, e são nomeados pela autoridade pública, matriculados no Ministério da Fazenda e submetido à inspeção da Inspetoria Alfandegária

\* Devem ser brasileiros natos e aprovados em exames de Francês, Inglês e Legislação Aduaneira

\* Os corretores de navios poderão traduzir os manifestos e documentos que os mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para o despacho nas alfândegas . Essas traduções terão fé pública ( art. 62 C. Comercial)

\* Traduções que causem prejuízo as partes, por erro ou falsidade, deverão sofrer penalidades ( art. 63 e 51 C. Comercial)

## **CORRETORES DE SEGUROS**

**Lei nº 4.594/64 - Decreto nº 56.900/65 - Decreto nº 56.903/65**

**CONCEITO** - Intermediário entre as empresas seguradoras e seus clientes. O contrato de seguros só poderá ser estabelecido por intermédio do corretor de seguros, que receberá uma comissão pelos serviços prestados

\* Necessidade de título de habilitação e inscrição no DNSPC - Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

\* Os corretores de seguro deverão provar documentalmente:

- a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;
- b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;
- c) não haver sido condenado por crimes de apropriação indébita, estelionato, receptação, lenocínio, entre outros;
- d) não ser falido;
- e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

## CORRETORES DE VALORES

**Lei nº 4.728/65 ( Mercado de Capitais ) - Lei nº 6.385/76 ( Comissão de Valores Mobiliários ) Resolução do Banco Central nº 1.656/89 ( Constituição, Organização e Funcionamento das Bolsas de Valores )**

Corretoras de Valores não são pessoas isoladas, mas sim uma instituição financeira especializada, integrante do SFN - Sistema Financeiro Nacional

**CONCEITO** - As sociedades corretoras de Títulos e Valores Mobiliários promovem a aproximação desses valores entre vendedores e compradores. Devem ser membros da Bolsa de Valores onde operam com exclusividade

\* **Bolsa de Valores** - São constituídas como associações civis, sem finalidade lucrativa

\* Somente ao representante da sociedade corretora é permitido operar nos pregões da Bolsa de Valores.

\* O representante da sociedade corretora, no pregão ou perante o público, deve obter aprovação em exame de matérias concernentes a valores mobiliários e a respectiva legislação e regulamentação, o qual será promovido pela Bolsa de Valores em que deva atuar, sob supervisão da Comissão de Valores Mobiliários

\* O representante da sociedade corretora, após sua aprovação, deverá ter seu nome divulgado no Boletim Oficial da Bolsa e afixado em lugar público, no

interior do prédio da Bolsa, por um período de 10 (dez) dias, durante o qual qualquer membro da Bolsa poderá opor-se ao mesmo, por escrito e fundamentadamente.

\* Valores Mobiliários - Ações, Partes Beneficiárias, Debêntures, Bônus de Subscrição, Certificado de Depósito Bancário, outros títulos criados e emitidos pelas sociedades anônimas ( Art. 2º, Lei 6.385/76 )

## **LEILOEIROS**

**Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1.932**

**CONCEITO** - São agentes auxiliares do comércio e sua função é efetuar vendas de mercadoria em oferta pública, sob Pregão.

\* Matrícula e nomeação, concedidas pelas Juntas Comerciais ( Art. 1º e 4º )

### **REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO ( Art. 2º )**

- 1 - Ser brasileiro
- 2 - Maior de 25 anos
- 3 - Matriculado na Junta Comercial
- 4 - Domicílio de mais de 5 anos no lugar de exercício da profissão
- 5 - Idoneidade comprovada por documentos
- 6 - Prestar fiança ( Art. 6º e 7º )

### **PROIBIDOS DE SEREM LEILOEIROS - ( Art. 3º )**

- 1 - Os proibidos de comerciarem
- 2 - Os já destituídos desta profissão ( salvo se tiverem pedido )
- 3 - Os falidos não reabilitados

**ESPÉCIES DE LEILÕES ( Art. 19 )**

- 1 - Leilão judicial
- 2 - Leilão de mercadorias depositadas nas alfândegas
- 3 - Leilão de bens de firmas em liquidação
- 4 - Leilão de bens de massas falidas
- 5 - Leilão de bens entregues por comitente

**LIVROS OBRIGATÓRIOS DO LEILOEIRO - ( Art.31 e 32 )**

\* Diário de Entrada; Diário de Saída; Contas-Correntes; Protocolo ( Registro de contas e cartas ); Diário de Leilões; Livro Talão ( extração de faturas )

**OBRIGAÇÕES DO LEILOEIRO**

- 1 - Aviso prévio, pela Imprensa - 3 vezes ( Art.38 )
- 2 - Realização dentro ou fora dos armazéns do leiloeiro ( Art.20 )
- 3 - Entrega em 5 dias ao comitente da relação das mercadorias arrematadas ( Art.27 )
- 4 - Prestação de conta integral dentro de 5 dias seguintes a entrega da relação das mercadorias arrematadas ( Art.27 )
- 5 - A não prestação de contas autoriza o pedido de falência fraudulenta do leiloeiro ( Art.29 )

**ASPECTO JURÍDICO DO LEILÃO ( Art.39 )**

- 1 - O leiloeiro é obrigado a concluir o contrato com o licitante
- 2 - Não é facultado ao licitante arrepender-se
- 3 - Não pode a venda ser desfeita pela vontade de qualquer das partes

4 - O lance fica sem efeito quando oferta maior é aceita, cobrindo-o

5 - Nos leilões por ordem judicial, o leiloeiro coloca as importâncias dos respectivos produtos à disposição do juízo competente ( Art.28 )

6 - Os bens pertencentes a menores e interditos não podem ir a leilão ( § único, Art. 19)

7 - Venda judicial de bens de massas falidas e propriedades particulares, os leiloeiros serão de escolha e confiança dos interessados ( Art.43 )

#### **TAXA DE COMISSÃO DOS LEILOEIROS ( Art.24 )**

5% bens móveis - 3% bens imóveis

## **REPRESENTANTES COMERCIAIS**

**Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1.965**

**REPRESENTANTES COMERCIAIS** - Pessoa física ou jurídica que pratica atos de mediação reiterada e habitualmente, para a realização de negócios mercantis agenciando propostas ou pedidos ( Art.1º )

**REGISTRO** - Conselho Regional de Representantes Comerciais - sede de sua atividade ( Art. 2º e 6º )

**REQUISITOS ESSENCIAIS PARA SEREM REPRESENTANTES COMERCIAIS ( Art. 3º )**

- 1 - Identidade
- 2 - Quitação de serviço militar
- 3 - Título de Eleitor em dia
- 4 - Certidão de antecedentes criminais ( 10 anos )
- 5 - Quitação com Imposto Sindical

**Estrangeiros** - Desobrigados - quitação serviço militar e título de eleitor

**PROIBIDOS DE SEREM REPRESENTANTES COMERCIAIS ( Art. 4º )**

- 1 - os proibidos de serem comerciantes
- 2 - os falidos não reabilitados
- 3 - os condenados por infração penal - falsidade, estelionato, contrabando, roubo, furto, apropriação indébita, lenocínio ( Art. 227 C. Penal )
- 4 - o que tiver seu registro comercial cancelado como penalidade

**REMUNERAÇÃO** - Comissão - uma porcentagem sobre o montante do negócio que mediu ou agenciou ( Art. 5º e 32 )

- O pagamento deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura

- Comissões pagas fora do prazo deverão ser corrigidas

- É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões

- Comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias

- Rescisão contratual injusta por parte do representante, a retribuição pendente terá vencimento na data da rescisão

**PROPAGANDA** - Deverá conter o número da carteira profissional (Art. 22)

**Pessoas Jurídicas** - Além do número da carteira profissional do representante comercial responsável o número do seu registro no Conselho Regional ( Art. 22, § único )

### **CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO ( Art. 27 )**

- 1 - Condições e requisitos gerais da representação
- 2 - Indicação dos produtos ou artigos que serão representados
- 3 - Prazo da representação
- 4 - Garantia ou não, parcial ou total da exclusividade da zona
- 5 - Época do pagamento, pelo exercício da representação
- 6 - Obrigações e responsabilidades das partes contratantes
- 7 - Exercício ou não de exclusividade a favor do representado
- 8 - Indenização ao representante , pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no Art. 35 ( motivos justos )

### **DEVERES DO REPRESENTANTE**

- 1 - Dedicar-se a representação de forma a expandir os negócios do representado e promover seus produtos ( Art. 28 )
- 2 - Respeitar as instruções do representado; não conceder descontos nem dilações de prazos sem autorização expressa do representado ( Art. 29 )
- 3 - Respeitar a cláusula de exclusividade, se pactuada expressamente (Art. 31)

### **DEVERES DO REPRESENTADO**

- 1 - Pagar a retribuição devida ( Art. 32 e 33 )
  - 2 - Respeitar a cláusula de exclusividade ( Art. 31 )
- Lei nº 8.420/92 tornou obrigatória a cláusula de exclusividade de zona

## **RESCISÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO PELO REPRESENTADO ( Art. 35 )**

- 1 - Inércia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato
- 2 - Prática de atos que importem em descrédito comercial do representado
- 3 - Falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial
- 4 - Condenação definitiva por crime considerado infamante
- 5 - Força maior

## **RESCISÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO PELO REPRESENTANTE ( Art. 36 )**

- 1 - Redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato
- 2 - Quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato
- 3 - Fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, impossibilitando-lhe um trabalho regular
- 4 - Não pagamento de sua retribuição na época devida
- 5 - Força maior

**COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE LITÍGIOS** - Justiça Comum - Foro do domicílio do representante - Procedimento Sumário, Art. 275 C.P.C. e Juizado de Pequenas Causas (Art. 39)

**CLÁUSULAS DEL CREDERE - PROIBIDAS** - O representante garante ao representado o pagamento das mercadorias representadas e encargos, assumindo todos os riscos ( Art. 43 )

**FALÊNCIA DO REPRESENTADO** - As importâncias devidas aos representantes comerciais, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas ( Art. 44 )

Ação do representante contra o representado para pleitear retribuição devida, prescreve em 5 anos ( Art. 44, § único )

## **PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1.996**

**Constituição Federal Art. 5º, XXI**

Proteção dos direitos relativos a propriedade industrial e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, mediante a concessão de: patentes de invenção, modelos de utilidade, desenho industrial, registro de marca, repressão às falsas indicações geográficas e à concorrência desleal. (Art. 2º)

Patente ou registro de marca provenientes do exterior e depositado no País, por quem tenha proteção pelo tratado ou convenção em vigor no Brasil. (Art.3º, I)

Nacionais ou pessoas domiciliadas no país que assegure aos brasileiros a reciprocidade de direitos iguais ou equivalentes. (Art.3º, II)

Tratados em vigor no Brasil são aplicáveis, igualmente às pessoas físicas e jurídicas nacionais ou domiciliadas no País. (Art.4º)

Direitos da propriedade industrial são considerados bens móveis. (Art.5º)

## PATENTES

**Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI – Autarquia Federal, vinculada ao Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo**

**CONCEITO** – É a garantia à propriedade e uso exclusivo ao autor de invenção ou modelo de utilidade. Possuem privilégio temporário, bem como a proteção de seus inventos são garantidos pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, XXIX e pelo Art. 6º da Lei nº 9.279/96.

**São Patenteáveis (Arts. 8º e 9º)** – Os produtos novos e os processos novos, bem como a aplicação nova de produtos e processos conhecidos.

1 - Invenção;

2 - Modelo de utilidade.

**INVENÇÃO (Art. 15)** – Necessidade de ser industrializada ou empregada como meio industrial.

\* Criação de coisa nova, suscetível de aplicação industrial.

**REQUISITOS DA INVENÇÃO (Art. 8º)** – 1) **Novidade**; 2) **Atividade inventiva**; e 3) **Aplicação industrial**.

1) **Novidade** – O que não esteja compreendido no estado da técnica.

\* **Estado da Técnica** - Tudo aquilo que já foi feito, usado ou divulgado, em qualquer ramo e em qualquer parte do mundo, antes da data do depósito do pedido de patente (Art. 11, § 1º)

**2 - Atividade Inventiva** - Criatividade, não basta produzir coisa nova, é necessário que a novidade não seja decorrente de outra feita anteriormente (Art.13)

**3 - Aplicação Industrial** - Possibilidade de produção para consumo (Art. 15)

**Exemplo de Patente de Invenção** - Uma nova máquina de debulhar milho; um novo processo para fabricação do alumínio

**GARANTIA DE PRIORIDADE** - Um pedido nacional serve de prioridade para outro pedido nacional, pelo prazo de (01) hum ano (Art.16 e 17)

**INVENÇÕES NÃO PATENTEÁVEIS (Art.18)** - Invenções ilícitas, produtos alimentícios, medicamentos, resultantes de transformação do núcleo atômico, todo os parte dos seres vivos, exceto os microorganismos.

**DESCOBERTA** - Não é patenteada, pois não é considerada como uma criação na acepção da lei, mas sim uma lei científica já existente na natureza.

**MODELO DE UTILIDADE (Art. 9º)** - Categoria onde encontramos objetos já conhecidos, que não se caracterizam como novidade absoluta, tais como

automóveis, computadores, móveis e outros, modificados em sua forma de maneira a desempenharem melhor a função a que se destinam.

### **PEDIDO DE PATENTE (Art. 19)**

- 1- Requerimento;
- 2 - Relatório descritivo;
- 3 - Reivindicações;
- 4 - Desenhos se for o caso;
- 5 - Resumo;
- 6 - Comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito.

\* Pedido será submetido a exame formal preliminar, e se devidamente instruído será protocolado, considerando-se a data do depósito a de sua apresentação (Art.20)

\* A patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da devida retribuição correspondente, expedindo-se em seguida a carta-patente (Art. 38)

### **VIGÊNCIA DAS PATENTES (Art.40 e § único)**

**INVENÇÃO** - 20 (vinte) anos, porém nunca inferior a 10 (dez) anos, em razão de ser contado a partir da data do protocolo do pedido.

**MODELO DE UTILIDADE** - 15 (quinze) anos, porém nunca inferior a 7 (sete) anos, em razão de ser contado a partir da data do protocolo do pedido.

### **EXTINÇÃO DA PATENTE (Art.78)**

Para ambos os tipos de patentes:

1 - Expiração do prazo;

2 - Renúncia do titular;

3 - Caducidade;

4 - Falta de pagamento da anuidade (Art. 84 e 87);

5 - No caso de pessoa domiciliada no exterior e que não tenha constituído e mantido, representante legal no País, com poderes de representá-la administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações.

\* Extinta a patente seu objeto cai em domínio público - Poderá ser explorada por quem quer que seja ( § único, Art.78)

**ANUIDADES DAS PATENTES** - No início do terceiro ano da data do depósito, será efetuado pagamento das anuidades de patentes (Art.84)

## MARCAS

**CONCEITO** - É o sinal acrescentado a um produto, uma mercadoria ou indicativo de um serviço destinado a diferenciá-lo dos demais.

Podem ser registrados como marca os sinais distintivos não proibidos pela lei (Art. 122)

### QUANTO A FORMA

**1. NOMINATIVA** - É formada por palavras ou conjuntos de palavras, letras, algarismos, Exemplo: O BOTICÁRIO

**2. FIGURATIVA** - É constituída exclusivamente por desenho, ou seja qualquer gráfico que não contenha elemento nominativo, Exemplo: estrela da Mercedes , Cruzeiro do Sul

**3. MISTA** - É formada simultaneamente, por elemento nominativo e figurativo, Exemplo: ZOOMP e o Raio, VASP e o símbolo

**4. TRIDIMENSIONAL** - Constituída pela forma plástica de um produto

### QUANTO A ESPÉCIE

**1. MARCA GENÉRICA** - Determina o gênero de um produto -Exemplo: Lacta

**2. MARCA ESPECÍFICA** - Determina especificamente um produto dentro do gênero - Exemplo: Sonho de Valsa

## **QUANTO A CLASSIFICAÇÃO ( Art. 123)**

**1. MARCA DE PRODUTO OU SERVIÇO** - A nova lei da propriedade industrial alterou as marcas de indústria, de comércio e de serviços, para tratar somente das marcas de produto ou de serviços.

Visam distinguir produtos ou serviços de outros idênticos, Exemplo: Sharp, Gradiente, Objetivo, Carrefour ( Art. 123, I)

**2. MARCA DE CERTIFICAÇÃO** - Visam atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, quanto à qualidade, natureza, material e metodologia, além de informar ao consumidor que determinado padrão de qualidade ou processo de fabricação foi adotado, Exemplo: selo de qualidade no pacote de café ( Art. 123, II)

**3. MARCA COLETIVA** - Visam identificar que os produtos ou serviços provém de membros de uma entidade Exemplo: CAC ( Cooperativa Agrícola de Cotia) UNIMED ( Federação Estadual das Cooperativas Médicas) SIMPRO ( Sindicato dos Professores) ( Art. 123, III)

**\* Um mesmo produto poderá levar 03 (três) diferentes marcas, Exemplo: Café do Ponto**

**1. Marca de Produto** , que identifica a indústria produtora e o distingue dos concorrentes

**2. Marca de Certificação**, o Selo de Pureza ABIC que certifica que o café é 100% puro

**3. Marca Coletiva**, Cafeicultores Paulistas Reunidos que torna público que o fabricante do produto é membro da mencionada associação

**MARCAS NÃO REGISTRÁVEIS (Art. 124)** - Brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo, letra, algarismo e data isoladamente, sinal ou expressão de propaganda, etc.

**MARCA DE ALTO RENOME (Art. 125)** - São marcas conhecidas mundialmente, possuem proteção especial, em todos os ramos de atividade, Exemplo: Coca-Cola, Kodak, Mac Donald's etc.

**MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA (Art. 126)** - São marcas muito conhecidas em seu ramo de atividade, mas que tem proteção especial, independente de estar registrada ou não no Brasil, pois o que é notório, por si só já é de conhecimento geral, ficando amparado ao tempo e ao espaço, Essas marcas muitas vezes perdem seu efetivo valor pelo uso inadequado, levando-as a generalização como por, Exemplo: Xerox, Isopor, mont blanc.

**GARANTIA DE PRIORIDADE (Art. 127)** - Os que apresentarem pedidos de registro de marca num dos países signatários da Convenção gozarão, para apresentarem o pedido nos outros países, do direito de prioridade. O prazo é de seis meses contados do primeiro pedido ( Art. 4º Convenção da União de Paris)

Qualquer depósito de marca igual ou semelhante para os mesmos produtos ou afins que for depositada dentro desse espaço de tempo, ou seja, entre o primeiro depósito de origem e o depósito feito no Brasil, por terceiros, será invalidado, pois prevalece o já depositado anteriormente em qualquer país da União.

**REQUERENTES DE REGISTRO (Art. 128)** - Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado

**DIREITOS SOBRE A MARCA (Art. 129)** - O uso do direito da marca será assegurado ao seu titular em todo território nacional

O titular tem o direito de: ( Art. 130)

1. Ceder seu registro ou pedido de registro;
2. Licenciar seu uso;
3. Zelar pela sua integridade material ou reputação

**VIGÊNCIA DAS MARCAS (Art. 133)** - Prazo de 10 (dez) anos contados da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos

O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, ou, nos seis meses subsequentes após o termo final de vigência, mediante pagamento de retribuição adicional (Art. 133, § 1º e 2º)

**CESSÃO DAS MARCAS (Art. 134)** - O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro

**EXTINÇÃO DAS MARCAS (Art. 142)**

1. Pela expiração do prazo de vigência;
2. Pela renúncia;

3. Pela caducidade;

4. Pela inobservância do art. 217 . Pessoa domiciliada no exterior deverá constituir e manter procurador domiciliado no Brasil

### **INDICAÇÃO GEOGRÁFICA ( Art. 176)**

1. **PROCEDÊNCIA** - Exemplo: Chocolates Milka (desenho do lugar da pastagem)

2. **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM** - Exemplo: Azeite ESPANHA ( origem Espanha)

## BIBLIOGRAFIA

BULGARELLI, Waldírio - **Direito comercial**, São Paulo:Atlas.

COELHO, Fábio Ulhoa - **Manual de direito comercial**, São Paulo:Saraiva.

----- **Curso de direito comercial**, São Paulo:Saraiva.

DINIZ, Maria Helena – **Código civil anotado**, São Paulo: Saraiva.

DÓRIA, Dyson - **Curso de direito comercial**, São Paulo:Saraiva.

MARTINS, Fran - **Curso de direito comercial**, Rio de Janeiro:Forense.

REQUIÃO, Rubens - **Curso de direito comercial**, São Paulo:Saraiva.

SILVEIRA, Newton - **A propriedade intelectual e a nova lei de propriedade Industrial**, São Paulo:Saraiva.

SOARES, José Carlos Tinoco - **Lei de patentes, marcas e direitos conexos**, São Paulo:Revista dos Tribunais.

STRENGER, Irineu- **Marcas e patentes**, São Paulo:Forense Universitária.

**Código Comercial** - São Paulo, Saraiva ou Revista dos Tribunais.